



TC 001.334/2015-8

Tipo: Tomada de contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubatã/BA.

Responsável: Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-prefeito de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do PNATE/2004 (aquisição de combustível acima do limite de 20% das despesas executadas) e com recursos do PNAE/2008 (não aprovação da prestação de contas pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE), pelo valor de R\$ 189.648,00, de conformidade com a Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21) e o Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28).

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, objeto da presente tomada de contas especial, se destinam:

2.1-PNAE: a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e

2.2-PNATE: a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

3. Durante o exercício de 2004 o FNDE repassou ao município de Ubatã/BA, à conta do PNATE, recursos no montante de R\$ 3.286,28, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

PNATE/2004 (peça 1, p.56)		
OB	Valor (R\$)	Data
2004OB700053	371,56	28/04/2004
2004OB700111	371,56	11/06/2004
2004OB700163	371,56	29/06/2004
2004OB700219	371,56	28/07/2004
2004OB700281	371,56	13/09/2004
2004OB700329	371,56	11/10/2004
2004OB700382	371,56	10/11/2004
2004OB700436	371,56	24/12/2004
2004OB700498	313,80	28/12/2004
Total	3.286,28	*****

4. Já em 2008, o FNDE repassou ao município de Ubatã/BA, à conta do PNAE (Fundamental, Pré-Escola e Creche) e PNATE, recursos no montante de R\$ 187.572,00, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

PNAE-Fundamental/2008 (peça 1, p.58)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400075	14.748,80	04/03/2008
2008OB400255	14.748,80	02/04/2008
2008OB400470	14.748,80	03/05/2008
2008OB400939	14.748,80	30/05/2008
2008OB401164	14.748,80	01/07/2008
2008OB401388	14.748,80	01/08/2008
2008OB401654	14.748,80	02/09/2008
2008OB401905	14.748,80	01/10/2008
2008OB402178	14.748,80	31/10/2008
2008OB402591	14.748,80	02/12/2008
Total	147.488,00	*****

PNAE-Pré-Escola/2008 (peça 1, p.59)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400200	3.313,20	04/03/2008
2008OB400418	3.313,20	03/04/2008
2008OB400659	3.313,20	03/05/2008
2008OB400885	3.313,20	30/05/2008
2008OB401199	3.313,20	01/07/2008
2008OB401396	3.313,20	01/08/2008
2008OB401783	3.313,20	02/09/2008
2008OB402039	3.313,20	01/10/2008
2008OB402146	3.313,20	31/10/2008
2008OB402567	3.313,20	02/12/2008
Total	33.132,00	*****

PNAE-Creche/2008 (peça 1, p.60)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400070	695,20	04/03/2008
2008OB400372	695,20	03/04/2008
2008OB400520	695,20	03/05/2008
2008OB400803	695,20	30/05/2008
2008OB401156	695,20	01/07/2008
2008OB401446	695,20	01/08/2008
2008OB401758	695,20	02/09/2008
2008OB401990	695,20	01/10/2008
2008OB402191	695,20	31/10/2008
2008OB402494	695,20	02/12/2008

Total	6.952,00	*****
-------	----------	-------

Prestação de Contas

5. As prestações de contas dos recursos transferidos (PNATE e PNAE) foram analisadas nos termos da Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21).

PNATE/2004 (peça 1, p.4-7)

6. A prefeitura apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 03/2005, de 14/4/2005, juntamente com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS (peça 1, p. 70-72), cuja análise, realizada por meio da Informação 502/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de (peça 1, p.76-78), constatou a aplicação de recursos em desacordo com a legislação que disciplina o PNATE 2004 (Resolução CD/FNDE 18, de 22/4/2004), sendo impugnadas despesas no valor de R\$ 2.105,76, como seja:

- a) aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, aliena “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados: Valor impugnado R\$ 2.076,00; e
- b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa: Valor impugnado R\$ 29,71.

7. O gestor municipal foi notificado acerca das mencionadas irregularidades por meio do Comunicado/PC2004/001/2005, de 8/11/2005 (peça 1, p. 96) e do Ofício 792/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p.80-82). A prefeita sucessora, Sra. Simeia Queiroz de Souza também foi comunicada acerca das irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do PNATE/2004, por meio do Ofício 793/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p. 84-85).

8. O AR à peça 1, p.88 indica que o ofício não foi recebido no endereço indicado, tendo sido devolvido ao remetente em face da recusa do destinatário, Sr. Adailton Ramos Magalhães, em recebê-lo, o que ensejou sua notificação via edital (Edital de Notificação 19/2013) publicado no DOU de 18/9/2013 (peça 1, p. 90).

9. Em face do valor impugnado em relação a não aplicação dos recursos no mercado financeiro ter sido calculado com erro, foram expedidas novas notificações aos responsáveis e a prefeita sucessora, por meio dos ofícios 1400 e 1401-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 31/12/2013 (peça 1, p. 106-108 e 110-111). Os AR à peça 1, p. 114 e 116 indicam que os ofícios foram recebidos.

10. Tendo em vista que o responsável não se pronunciou acerca das irregularidades verificadas, em que pese tenha sido devidamente cientificado, foi ratificada a impugnação do valor de R\$ 2.102,71, nos termos do Parecer 95/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/3/2014 (peça 1, p.120-123), e encaminhado aos atos para instauração de tomada de contas especial.

11. Cópias do referido parecer foram encaminhados tanto ao ex-gestor, Sr. Adailton Ramos Magalhães, como a atual prefeita municipal, por meio dos ofícios 285/2013 e 286/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 14/4/2014 (peça 1, p. 132 e 124).

Resumo da Análise/PNATE/2004

I - Impugnação das despesas com aquisição de combustível que ultrapassaram o limite de 20% fixado no artigo 5º, inciso IV, aliena “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, de 22/4/2004, devendo-

se observar que a impugnação das despesas foi apurada considerando a data da sua realização, conforme cheques constantes dos extratos bancários emitidos a partir da data em que se excedeu o valor de 20% permitido com gasto em combustível:

Valor (R\$)	Data
581,00	22/07/2004
375,00	22/07/2004
1.120,00	01/12/2004
2.076,00	Total

II- Não aplicação dos recursos do PNATE/2004 no mercado financeiro.

Valor (R\$)	Data
26,71	31/12/2004

PNAE/2008 (peça 1, p.9-21)

12. A prestação de contas do PNAE/2008, juntamente com o Parecer do Conselho de Alimentação Escola/CAE (peça 1, p.148-150), foram apresentados ao FNDE pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maxléia dos Santos Muniz, por meio do Ofício-CF 27/2009, de 28/2/2009 (peça 1, p.146). Segundo o Parecer do Conselho, ao assumir a gestão municipal no exercício de 2009, não foram encontrados documentos que comprovassem a execução das despesas com os recursos do PNAE exercício de 2008.

13. O ex-prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, intempestivamente, apresentou ao FNDE uma nova prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, no valor total de R\$ 189.196,78 (peça 1, p.226-258), por meio expediente datado de 9/6/2009 (peça 1, p.224). Referida prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira) foi analisada nos termos da Informação 15/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 14/2/2010 (peça 1, p. 280-286), que constatou o cometimento de irregularidades na execução das despesas do PNAE/2008, abaixo indicadas, restando impugnado o valor total de R\$ 187.572,00:

- a) o Conselho de Alimentação Escolar/CAE julgou as contas irregulares por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da merenda escolar;
- b) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do PNAE, sendo impugnado o valor de R\$ 180.620,00;
- c) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do PNAC, sendo impugnado o valor de R\$ 6.952,00; e
- d) os recursos do PNAE não foram aplicados no mercado financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 9,04.

14. As irregularidades constatadas na execução do PNAE/2008 foram comunicadas ao ex-prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, e ao atual gestor municipal, Sr. Agilson Santos Muniz, por meio dos Ofícios 90/2010 e 93/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 15/1/2010 (peça 1, p. 288-294 e 296-298).

15. Tendo em vista que a prestação de contas apresentada pelo responsável não atendeu às determinações da legislação vigente, assim como o mesmo não atendeu, de maneira satisfatória, a diligência promovida por meio do ofício 90/2010, foram os autos encaminhados para fins de instauração de tomada de contas especial, nos termos do Parecer 110/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/3/2010 (peça 1, p.346).

Resumo da Análise do PNAE/2008

I - Impugnação das despesas realizadas com recursos do PNAE/2008 (Fundamental e Pré-Escola), no montante de R\$ 180.620,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado

irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

Valor (R\$)	Data
18.062,00	04/03/2008
18.062,00	02/04/2008
18.062,00	03/05/2008
18.062,00	30/05/2008
18.062,00	01/07/2008
18.062,00	01/08/2008
18.062,00	02/09/2008
18.062,00	01/10/2008
18.062,00	31/10/2008
18.062,00	02/12/2008
180.620,00	Total

II-Impugnação das despesas realizadas com recursos do PNAE-Creche/2008, no montante de R\$ 6.952,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

Valor (R\$)	Data
695,20	04/03/2008
695,20	03/04/2008
695,20	03/05/2008
695,20	30/05/2008
695,20	01/07/2008
695,20	01/08/2008
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008
6.952,00	*****

Ação Judicial

16. O então gestor municipal de Ubatã/BA, Sr. Agilson Santos Muniz (gestão 2009/2012), visando resguardar o patrimônio público, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal (Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa) contra seu antecessor, Sr. Adailton Ramos Magalhães, em face da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE durante o exercício de 2008 (peça 1, p.328-344).

Instauração da Tomada de Contas Especial

17. O Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do PNATE/2004 e do PNAE/2008. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2014NL001398, de 28/7/2014, pelo valor atualizado de R\$ 379.840,15 (peça 1, p.55).

18. A tomada de Contas Especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União nos termos do Parecer-TCE 168/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 7/8/2014 (peça 2, p.30) e por meio do Ofício 722/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 11/8/2014 (peça 2, p.38).

19. O Relatório de Auditoria 265/2015, de 30/1/2015, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 2, p.44-46), concluiu pela responsabilização do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), ex-prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), pela importância apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 2, p.48. O ministro supervisor da área emitiu seu Pronunciamento sobre as contas, à peça 2, p.50, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

Ampla Defesa e Contraditório.

20. Do exame da tomada de contas especial verifica-se que o responsável nos autos indicado, Sr. Adailton Ramos Magalhães foi devidamente notificado acerca das irregularidades verificadas na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2008), conforme se depreende do expediente que lhe fora encaminhado, a seguir indicado, o que comprova o atendimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tais sejam:

- a) Comunicado/PC2004/001/2005, de 8/11/2005, comunicando a impugnação dos recursos do PNATE/2004, por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente (peça 1, p. 96);
- b) Ofício 792/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 29/7/2013, comunicado o resultado da análise realizada na prestação de contas do PNATE/2004, que constatou uma aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, alínea “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados, no valor de R\$ 2.076,00; e acerca da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa, gerando um prejuízo no valor de R\$ 29,71 (peça 1, p.80-82);
- c) Edital de Notificação 19/2013, de 6/9/2012, publicado no DOU de 18/9/2013, convocando o ex-gestor para regularizar as pendências verificadas na prestação de contas do PNATE/2004 (peça 1, p. 90);
- d) Ofício 1400/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 31/12/2013, reiterando parte do Ofício 792/2013 e retificando o valor do prejuízo causado pela não aplicação dos recursos do PNATE/2004 no mercado financeiro (peça 1, p.106-108);
- e) Ofício 285/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 14/4/2014, encaminhando cópia do Parecer 95/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/3/2014 (peça 1, p. 132); e
- f) Ofício 90/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 15/1/2010, comunicando o resultado da análise realizada na prestação de contas do PNAE/2008 (peça 1, p. 288-294).

21. Vale observar que os valores referentes aos prejuízos causados pela não aplicação dos recursos do PNATE/2004 e PNAE/2008 no mercado financeiro não compuseram o débito a ser atribuído ao responsável, tendo em vista que a impugnação atingiu a totalidade dos recursos repassados, cujas atualizações incidirão a partir das datas das ordens bancárias respectivas.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submeto os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das seguintes ocorrências:

PNATE/2004:

Impugnação das despesas realizadas com aquisição de combustível que ultrapassaram o limite de 20% fixado no artigo 5º, inciso IV, alínea “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, de 22/4/2004, no valor de R\$ 2.076,00, e da não aplicação dos recursos do PNATE/2004 no mercado financeiro; e

PNAE/2008:

Impugnação das despesas realizadas com recursos do PNAE/2008 (Fundamental e Pré-Escola), no montante de R\$ 180.620,00, e do PNAE-Creche/2008, no montante de R\$ 6.952,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
581,00	22/07/2004
375,00	22/07/2004
1.120,00	01/12/2004
18.757,20	04/03/2008
18.757,20	02/04/2008
18.757,20	03/05/2008
18.757,20	30/05/2008
18.757,20	01/07/2008
18.757,20	01/08/2008



18.757,20	02/09/2008
18.757,20	01/10/2008
18.757,20	31/10/2008
18.757,20	02/12/2008

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) informar ainda que a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos deverá ser efetuada por meio de notas fiscais ou outros instrumentos que evidenciem que os recursos foram aplicados do destino previsto.

d) encaminhar ao responsável, a fim de subsidiar as informações requeridas, cópia da Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21) e do Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28).

Secex-BA, em 17 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Waldomiro Bezerra de Lima

AUFC – Mat. 1042-1